



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.034772/91-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.430 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** ÂNGELA MARIA DE SOUZA REGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1987

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

IRPF. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS.

Considerando-se definitiva na esfera administrativa a decisão que entendeu ser legítimo o arbitramento do lucro de empresa, deve ser mantido o lançamento envolvendo a tributação reflexa do sócio com base na presunção de distribuição, em favor dos sócios, do lucro arbitrado diminuído do IRPJ sobre ele incidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.430 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.034772/91-04

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 111/113, apresentado em face do acórdão da DRJ de Campinas/SP (fls. 89/91), ratificado pelo acórdão de fls. 97/100, que julgou procedente o lançamento de imposto de renda pessoa física de fls. 09/12, lavrado em 28/10/1991, relativo ao ano-calendário 1987, com ciência da RECORRENTE em 28/10/1991 (fl. 13).

De acordo com a Descrição dos Fatos constante do Termo de Constatação (fls. 06/07), a autoridade fiscal verificou a imprestabilidade da escrituração contábil da pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e, conseqüentemente, procedeu com o arbitramento do seu lucro para apuração dos tributos devido pela PJ. Ato contínuo, afirmou a autoridade lançadora que *“o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas, proporcionalmente à participação de cada um (IN SRF nº 66 de 29.04.87 e PN CST nº 3/86)”* (fl. 07). O próprio Termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 13) é expresso ao afirmar que a fiscalização foi realizada na pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e, *“dos exames realizados, foram apuradas irregularidades descritas no Auto de Infração do IRPJ, desta data, que gerou, por reflexo, Auto de infração de PIS/Dedução, e Imposto de Renda de Pessoas Físicas”*, e cita o valor do crédito tributário de IRPF lavrado em desfavor da RECORRENTE, objeto do presente processo.

Os demonstrativos de fls. 10/11 apontam o lucro arbitrado da pessoa jurídica ISLAND MAGIC, além de indicar o valor rateado pela RECORRENTE e seu sócio como lucro presumidamente distribuído. A partir de tal valor, foi apurado o IRPF devido pela RECORRENTE, sobre o qual incidiu a multa, juros e a correção, apurando-se crédito tributário de Cr\$ 18.952.259,01.

## Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 15/17 esclarecendo que é sócia da pessoa jurídica ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e que o presente auto de infração é decorrente do arbitramento do lucro da mencionada PJ, já que a fiscalização desclassificou o seu Balanço. Assim, foi lavrado auto de infração contra a PJ e, como reflexo, o presente auto de infração contra a sócia ora RECORRENTE, com fundamentação legal no art. 399 do RIR/80.

Assim, requereu, preliminarmente, a suspensão deste processo até o julgamento final do auto de infração principal lavrado em desfavor da ISLAND MAGIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

No mérito, afirmou que a exigência do IRPF objeto deste processo seria *“um absurdo fiscal”*. Para demonstrar a sua improcedência, anexou à sua defesa cópia da impugnação apresentada pela ISLAND MAGIC (fls. 18/27) e requereu fossem consideradas aquelas razões como seus fundamentos de defesa, já que o presente lançamento nada mais seria do que reflexo do auto lavrado contra a PJ.

Anexou também cópias de sua declaração de IR (fls. 28/80) e de seu cônjuge a fim de demonstrar que não teriam a capacidade contributiva compatível com o valor exigido neste Auto de Infração.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 89/91):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1988

Ementa: IRPF. Tributação Reflexa - lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, sob pena de responsabilidade funcional, posto que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN;

Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa física dos sócios é o próprio arbitramento e não suas causas. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente.

Lançamento Procedente

No voto, a autoridade julgadora afirmou ser pacífico o entendimento de que, lavrado o auto principal devem também ser lavrados os reflexos, devendo estes, pela relação existente entre eles, seguir a mesma orientação decisória daqueles. Assim, tendo em conta o voto proferido no processo principal (fls. 83/88), manteve a procedência da exigência fiscal.

O acórdão acima mencionado foi ratificado pelo acórdão de fls. 97/100 para correção do CPF da contribuinte indicado no cabeçalho da decisão.

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/04/2008, através do AR de fl. 108, apresentou o recurso voluntário de fls. 111/113 em 16/05/2008.

Em suas razões, alegou a prescrição do crédito tributário, já que entre a data da lavratura do auto e a data de apresentação do recurso, decorreu prazo superior a cinco anos.

No mais, reiterou o alegado em sede de impugnação, no sentido de que a desclassificação do balanço de 1987 da ISLAND MAGIC teria sido completamente arbitrária, pois *“a base de cálculo foi tirada, aleatoriamente, sem levar em conta as entradas e saídas de mercadorias”*.

A partir deste ponto, por erro de digitalização, todas as folhas dos autos foram novamente anexadas e acostadas às fls. 121/240.

### **Da Declinação de Competência**

Há nos autos despacho às fls. 241/243, proferido em 18/10/2010 pelo Ilustre Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima (2ª TO da 1ª Câmara da 2ª Seção), apontando que o presente processo versa sobre crédito tributário reflexo da legislação do IRPJ.

Portanto, o ilustre Conselheiro Carlos André propôs a redistribuição do presente processo à Primeira Seção de Julgamento do CARF em razão da sua competência para julgar recursos acerca de lançamentos decorrentes (ou reflexos) da legislação do IRPJ, nos termos do art. 2º, IV, do Anexos II do RICARF. Inclusive, ao final do despacho (fl. 243), há o “de acordo” do Presidente da 2ª Seção do CARF, escrito a punho em 29/08/2011.

No entanto, os autos não chegaram a ser distribuídos para a Primeira Seção de Julgamento do CARF. Assim, este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

### **Da Conversão em Diligência**

Ao apreciar o caso, em 18/01/2019, esta Egrégia Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a cópia integral do processo nº 10880.034770/91-71, que é o processo principal movido em face da empresa ISLAND MAGIC, fosse juntada aos presentes autos (fls. 244/249).

Sendo assim, o processo foi remetido ao Arquivo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 252) para juntada da cópia integral dos autos do processo nº 10880.034770/91-71 (fls. 254/553).

Com isso, os autos retornaram a este Conselheiro Relator para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **PRELIMINAR**

#### **Da Competência da 2ª Seção de Julgamento**

Quando da Resolução de fls. fls. 244/249, em atenção ao despacho de fls. 241/243 (que propôs a redistribuição do presente processo à Primeira Seção de Julgamento do CARF),

este conselheiro Relator expôs as razões acerca da competência desta 2ª Seção para apreciar o presente caso, as quais transcrevo abaixo:

“Inicialmente, em razão do despacho de fls. 241/243, esclareço que não mais subsiste razão para a redistribuição do presente processo.

É que o fundamento utilizado pelo ilustre Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima para propor a redistribuição do presente processo foi o art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF, já que tal dispositivo previa a competência da Primeira Seção de Julgamento do CARF para julgar recursos acerca de lançamentos de demais tributos decorrentes (ou reflexos) da legislação do IRPJ.

No entanto, atualmente, não há mais a citada previsão de competência para a 1ª Seção do CARF. Neste sentido, transcrevo a atual redação do art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Note que o inciso IV prevê que apenas os seguintes tributos, quando reflexos do IRPJ, são de competência de julgamento da 1ª Seção:

- CSLL;
- IRRF;
- PIS/Pasep;

- Cofins;
- IPI; e
- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Sendo assim, o julgamento de caso envolvendo IRPF reflexo de IRPJ (objeto do presente processo) não é mais competência da 1ª Seção de julgamento. Neste caso, deve ser aplicada a regra do art. 3º, I, do Anexo II do RICARF, o qual prevê a competência deste 2ª Seção de Julgamento:

“Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.”

Sendo assim, o presente processo não deve ser redistribuído, pois a competência para julgá-lo é desta 2ª Seção.”

### **Da prescrição intercorrente**

Em seu Recurso, a RECORRENTE pleiteia o reconhecimento da prescrição do presente caso, haja vista que que, *“entre a data da lavratura do auto e a presente data, decorreu prazo superior a cinco (05), lapso de tempo que fulmina de morte qualquer pretensão fiscal, quer administrativa (sic) ou judicialmente”*.

Contudo, de acordo com a Súmula nº 11 deste CARF, vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018, não se aplica prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

“Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

É preciso ter em mente que não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal haja vista que o prazo prescricional sequer começou a correr, pois a apresentação de impugnação tempestiva (e demais recursos tempestivos) suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início da contagem do prazo prescricional para a sua cobrança.

Sendo assim, não há como acatar o pleito do RECORRENTE.

## MÉRITO

### Do lançamento de IRPF como reflexo da tributação de IRPJ

De antemão, percebe-se que a RECORRENTE, tanto em sua impugnação como em seu Recurso Voluntário, afirma como defesa que desclassificação do balanço de 1987 da ISLAND MAGIC (empresa da qual é sócia) teria sido completamente arbitrária, pois “*a base de cálculo foi tirada, aleatoriamente, sem levar em conta as entradas e saídas de mercadorias*” (fl. 232). Ou seja, as razões de defesa/recurso, como não poderia ser diferente, estão diretamente ligadas ao processo envolvendo a ISLAND MAGIC.

O RIR/1980 (Decreto n.º 85.450/80), vigente à época dos fatos, previa em seu art. 403 o seguinte:

Art. 403. O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-Lei n.º 1.648/78, art. 9º).

Assim, é inconteste que o resultado do presente lançamento depende intrinsecamente do que restou decidido no processo de IRPJ que arbitrou o lucro da ISLAND MAGIC. Esta foi, inclusive, a razão de decidir da DRJ de origem.

Quando da diligência, foi acostado aos autos a cópia integral do processo administrativo lavrado em face da empresa ISLAND MAGIC, a partir do qual foi arbitrado o lucro por esta auferido. Ao analisar os autos do processo n.º 10880.034770/91-71 constata-se que, após a decisão da DRJ que manteve o lançamento de IRPJ (fls. 516/521), não houve a interposição de recurso pela empresa.

Após a tentativa frustrada de intimação da ISLAND MAGIC e de seu sócio (signatário da peça impugnatória), conforme fls. 525/532, a empresa foi intimada via edital (fl. 534). Como não houve a apresentação de recurso, foi lavrado o termo de perempção e o débito foi inscrito em dívida ativa (fl. 536/547).

Sendo assim, tornou-se definitiva a decisão da DRJ que entendeu pela manutenção do lançamento de IRPJ.

Com isso, restou mantido o lucro arbitrado da empresa ISLAND MAGIC sobre o qual, após diminuição do IRPJ devido, foi calculado o valor do lucro distribuído à RECORRENTE e que serviu de base para o IRPF objeto deste caso.

Esclareça-se que não cabe neste processo rediscutir as questões que ensejaram o arbitramento do lucro da empresa ISLAND MAGIC, nem o valor do lucro que deveria ser considerado. Essas matérias são relacionadas ao processo n.º 10880.034770/91-71, o qual já possui decisão definitiva sobre o tema.

Observa-se que, sobre o lucro arbitrado da ISLAND MAGIC foi devidamente diminuído o IRPJ dela cobrado antes de aplicar a presunção legal de distribuição em favor dos

sócios; ademais, este valor foi rateado igualmente entre a RECORRENTE e seu sócio (fls. 09/12 c/c fls. 354/356).

Desta forma, considerando que a tributação do IRPF objeto deste processo é reflexa do arbitramento do lucro da empresa ISLAND MAGIC, objeto do processo n.º 10880.034770/91-71, e tendo sido este lançamento de IRPJ integralmente mantido (com decisão definitiva na esfera administrativa), entendo por, igualmente, manter o presente lançamento de IRPF já que a fiscalização respeitou os critérios necessários na lavratura do IRPF objeto deste processo, e em razão das alegações de defesa se limitar a discutir a base de cálculo arbitrada do IRPJ.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim